



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0358.6/2021

“Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, autuado sob o nº 0358.6/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências”.

A proposta encontra-se estruturada em 7 (sete) artigos, dos quais destaca-se os comandos fundamentais:

Art. 1º Fica instituído o benefício assistencial de caráter financeiro, no valor de R\$ 502,60 (quinhentos e dois reais e sessenta centavos), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros.

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

[...]

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo por membro da família.

[...]

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem 18 (dezoito) anos de vida.

[...]

Art. 4º O benefício será concedido aos nascidos a partir da data de publicação da Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010 não operando efeitos retroativos.



Parágrafo único. Os beneficiários que completarem 12 (doze) anos antes da publicação desta Lei poderão solicitar novo requerimento, desde que observados todos os novos critérios de elegibilidade.

[...]

Para melhor compreensão da matéria em análise, trago à colação excerto da Exposição de Motivos nº 004/2021, da lavra do Secretário de Estado do Desenvolvimento Social (pp. 4 a 6 dos autos eletrônicos), nestes termos:

[...]

A presente proposta visa criar lei específica para regulamentar o benefício direcionado aos casos de gestação múltipla, retirando a disciplina de tal benefício do texto da Lei nº 17.201/2017, que trata da concessão de pensões. Tal alteração faz-se necessária em virtude da diferença de classificação técnica existente entre o benefício de gestação múltipla e os demais benefícios previstos na Lei nº 17. 201/2017: enquanto que o referido benefício é temporário – findando, conforme o disposto no Anteprojeto, na data em que os beneficiários completarem 18 anos de idade –, as pensões detêm caráter permanente, sendo devidas até a morte do beneficiário.

Em relação à previsão de matéria propriamente dita, a lei atual permite somente o pagamento do benefício para crianças nascidas no Estado de Santa Catarina, não considerando eventuais situações em que, em virtude da inexistência de vagas para internação em leitos neonatais de UTI neste Estado, famílias catarinenses buscam leitos em outros territórios, de forma que há uma alteração involuntária no local de nascimento de crianças que, em circunstâncias normais, nasceriam em território catarinense. O Anteprojeto de Lei ora submetido a Vossa Excelência corrige essa omissão em seu art. 1º, § 2º.

Com a proposta de majoração para 18 (dezoito) anos de idade e a inclusão dos novos requerentes no Cadastro Único para Programas do Governo, existe também a necessidade de inclusão dos beneficiários previamente contemplados pelas normas anteriores, o que auxilia na identificação destas famílias para encaminhamento a outros programas, assim como na identificação de dados relativos a mudança de endereço e outras comprovações que se fizerem necessárias. Essas providências são atendidas pelos arts. 1º, § 3º, III, IV e V, § 4º, IV, 2º, § 1º, e 4º, parágrafo único do Anteprojeto de Lei.

[...]



O Projeto em apreço retorna a CCJ para análise de emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Julio Garcia, que visam suprimir o art. 4º da proposição a fim de permitir que crianças já maiores de 11 (onze) anos de idade sejam beneficiadas com a Lei, bem como, da emenda modificativa que simplesmente realoca dispositivo previsto anteriormente no parágrafo único do art. 4º para outro artigo da proposição, promovendo alteração unicamente de técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme já relatado, a matéria almeja instituir novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro, para nascidos de gestação múltipla (três ou mais nascituros), retirando a disciplina de tal benefício da Lei estadual nº 17.201, de 13 de julho de 2017¹.

Neste íterim, repriso aqui todos os argumentos já exarados no que toca a constitucionalidade da proposta, passando somente a análise das emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Não há óbice constitucional, legal ou regimental ao seguimento da tramitação da proposição na forma das emendas opostas pelo Deputado Julio Garcia, razão pelo qual a aprovação da matéria é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** da continuidade da

¹ Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]



tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0358.6/2021, na forma das emendas supressivas e modificativas apresentadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento; [...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa; [...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]